

**HABEAS CORPUS Nº 508.103 - MT (2019/0125480-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT0100060  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : JOAO CLAUDINEI FAVATO (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOÃO CLAUDINEI FAVATO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 06/02/2019, com outros corréus, em decorrência da denúncia oferecida pelo MPMT que lhe imputou a prática, em tese, das condutas de organização criminosa, extorsão, cárcere privado, tentativa de homicídio, crime contra economia popular, lavagem e ocultação de bens.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJMT, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS” – OPERAÇÃO CAPOREGIME – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO – PRISÃO PREVENTIVA – TESE DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E MATERIAL – DESCABIMENTO – RESOLUÇÃO N. 11/2017/TP/TJMT E PROVIMENTO N. 4/2008 DO TJMT A FIXAR A COMPETÊNCIA DA SÉTIMA VARA CRIMINAL PARA PROCESSAR E JULGAR DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO MENCIONADA COMO *OBTER DICTUM* - REFERÊNCIA AO *MODUS OPERANDI* DA ORGANIZAÇÃO - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRETENDIDA CONVOLAÇÃO DA PRISÃO EM MEDIDAS ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS - PROPALADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRISÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA À LUZ DO ART. 312 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES – NECESSÁRIA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS – PRECEDENTE DO STF – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – INVIABILIDADE – VERIFICADO O ESCOPO DE OBLITERAR O APARATO INVESTIGATÓRIO – PRETENSA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR AQUELOUTRAS MENOS GRAVOSAS – DESCABIMENTO – PROVIDÊNCIA INÓCUA A REFREAR AÇÕES DELITIVAS NO CONTEXTO DE UMA CRIMINALIDADE MULTIFACETÁRIA – EXISTÊNCIA DE PREDICADOS – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA.

1. 1. Não há falar em incompetência territorial ou material quando, *a latere* da prévia fixação da competência da Sétima Vara Criminal para processar e julgar delitos a envolver organizações criminosas [art. 1º do Provimento n. 4/2008 do TJMT], a menção à suposta tentativa de homicídio não constituir objeto de investigação, senão mero *obiter dictum* a ilustrar, *sic et simpliciter*, a gravidade do *modus operandi* empregado pela *societas sceleris*.

# Superior Tribunal de Justiça

2. 2. Em que pese o caráter excepcional que reveste a privação cautelar da liberdade de ir e vir, demonstrados os pressupostos [ *fumus commissi delicti e periculum libertatis* ] autorizadores da prisão preventiva, bem como indicados os fatos concretos que dão suporte à sua imposição [art. 312 do CPP], é de ser mantida a segregação cautelar do paciente.

3. Descabe excogitar de ausência de contemporaneidade quando evidenciados elementos a indicarem o recente intento de destruição de provas e a articulação para enfraquecer as investigações, de modo que, nos termos assentados pelo STF, “[...] a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa” [HC 143.333. Rel. Min. Edson Fachin. Plenário. DJe 21.03.2019].

4. Não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando ausentes elementos suficientes a garantir a sua operacionalidade e eficácia, mormente em vista de se fazer necessário o claustro em razão da garantia da ordem pública e da instrução criminal.

5. Os predicados favoráveis não têm o condão de elidir a segregação, em face do que estabelece o art. 312 do CPP.”(e-STJ fls. 74-75).

Neste *writ*, alega o impetrante que “É inequívoco que o relator *a quo* adicionou novo fundamento ao decreto de prisão ao fazer alusão a apreensões que teriam ocorrido após o decreto prisional, o que era lhe vedado” (e-STJ, fl. 8).

Aduz, outrossim, que “os fatos apurados e apontados contra o paciente são oriundos de uma investigação (IP. 05/2016) de suposta agiotagem do ano de 2016, baseado em fatos ainda mais antigos. E pior, além de antigos, o Ministério Público capitula diversos supostos delitos, que são atirados de forma genérica, sem especificar qual delito leva efetivamente ao decreto prisional preventivo. E conforme dito no Acórdão objurgado esses crimes que são apenas citados pelas supostas vítimas sem se quer elementos concretos de suas existências” (e-STJ, fl. 17).

Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva ou adotada medidas cautelares diversa à prisão (art. 319 do CPP).

## **É o relatório.**

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Cuiaba/MT acerca da situação processual do paciente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo 39167-85.2018.811.0042, o mais breve possível.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator

